



Câmara Municipal de São Paulo

16 - FAR
16-0560/1998

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº4/96

Tendo a autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, a presente propositura estabelece penalidades para casas noturnas, hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres que mantiverem em suas instalações crianças ou adolescentes menores de 18 anos desacompanhados dos pais ou responsáveis.

Estabelece a propositura, em primeiro lugar, a suspensão ou cassação do alvará de funcionamento aos estabelecimentos acima descritos que infringirem a norma supracitada.

Além disso, estabelece pena pecuniária contra os estabelecimentos que não afixarem na portaria e em todos os seus quartos, em local visível, quadro onde seja avisada a proibição da permanência de menores de 18 anos no referido estabelecimento.

Parecer de fls. 6/8 da douta Comissão de Constituição e Justiça opina pela legalidade da propositura, mas apresenta substitutivo, de modo a adaptar o projeto a uma melhor técnica de elaboração legislativa.

Por sua vez, a ínclita Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, - após realizar as duas Audiências Públicas que o projeto requer, (fls. 9/21), e após recebidas as informações e subsídios que solicitara ao Executivo (fls. 26/38, fls. 51 e fls. 65) -, pôde exarar seu parecer, opinando favoravelmente à matéria.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura em epígrafe deva merecer o aval desta Casa, tendo em vista seu inegável interesse público e o mérito de que se reveste. Com efeito, a proteção à criança e ao adolescente deve ser preocupação constante do Poder Público. Bem sabemos que a prostituição infantil é hoje, em nosso país, problema de grave monta, que tem demandado, inclusive, os reclamos e admoestações de organismos internacionais de defesa da criança. Assim, não será ignorando o problema, jogando-o para debaixo do tapete que vamos combatê-lo. Projetos como este que ora examinamos busca justamente um combate aberto a esse câncer de nossa sociedade, visando coibir, através da multa e da cassação do funcionamento, que os estabelecimentos que o mesmo especifica possam se tornar cúmplices desse crime, ao permitir que no interior dos mesmos essa barbaridade seja cometida.



Folha n.º	21	do proc.
N.º	4	de 1996
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

Pelo exposto, o nosso parecer não poderia deixar de ser favorável à matéria, nos termos do substitutivo da dita Comissão de Constituição e Justiça, apenas alertando para o fato de que a multa proposta em UFM pelo Autor não poderia ter sido transformada em UFIR da forma como foi feita no citado substitutivo, o que acabou por descaracterizar a intenção do nobre Autor, que na Audiência Pública de 07/08/96 (fls. 18), fala textualmente numa "multa em torno de 10 mil UFM, que representa o equivalente a quase 500 mil reais..."

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 30/4/98.

Presidente

Relator

Ant. Maria Quatrin

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

17 - REL.COM
17-6056/1998